



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 102-21.2016.6.21.0114**

**Procedência:** PORTO ALEGRE – RS (114ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** PARTIDO VERDE - PV DE PORTO ALEGRE

**Recorrido:** MARCELO FRANCISCO CHIDO

**Relator(a):** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

### **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MULTA. PERDA DO OBJETO.** Com o término do pleito não remanesce interesse jurídico em relação à irregularidade da propaganda eleitoral, eis que ausente a hipótese de aplicação de sanção ao candidato. ***Parecer pelo conhecimento do recurso, a fim de que, no mérito, seja julgado prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir.***

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO VERDE - PV DE PORTO ALEGRE, contra sentença (fls. 14-17) que julgou liminarmente improcedente a representação ajuizada contra MARCELO FRANCISCO CHIDO, por entender não haver irregularidade na divulgação de sua imagem com o símbolo do partido pelo qual concorreu ao cargo de Prefeito.

Em suas razões (fls. 21-27), o recorrente afirma que o uso da legenda partidária é exclusivo dos partidos, não sendo autorizado ao filiado utilizar os símbolos partidários em propaganda eleitoral, onde manifesta apoio a candidato diverso do apoiado pelo próprio partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 29).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Preliminarmente

#### II.I.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**, pois, conforme o art. 10 da Portaria TRE-RS nº 259/2016, os prazos relativos aos atos afixados em Mural Eletrônico passam a correr à zero hora do dia seguinte, terminando à zero hora do dia posterior:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Com efeito, a sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 17/10/2016 (fl. 18), e o recurso foi interposto às 16h47min do dia 18/10/2016 (fl. 21) ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

### II.II – Mérito

A controvérsia reside na utilização, pelo recorrido, de símbolos partidários em propaganda eleitoral, onde manifesta apoio a candidato diverso do defendido pelo partido recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, ante o término da campanha eleitoral e do encerramento do segundo turno das eleições, o presente recurso resta prejudicado, uma vez que, exaurido o período de propaganda eleitoral, nenhum efeito prático poderia advir do pronunciamento judicial, haja vista que dos fatos relatados à inicial não decorre a possibilidade de imposição de sanção, mas apenas de obrigação de não fazer.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Agravo regimental. Representação. Ofensa à honra de candidato. Não ocorrência. Utilização de símbolo por outro partido. Impossibilidade. Agravo parcialmente procedente.

1. Deve manter a decisão liminar requestada, no que pertine à suposta ofensa à honra do candidato, posto que, in casu, verifica-se meras críticas inerentes ao embate político.

**2. A utilização de símbolo de partido político por outra agremiação partidária é vedada, nos termos do artigo 7º, § 3º, da Lei 9.096/95, motivo pelo qual a representada deve abster-se de veicular a propaganda nos termos propostos.**

3. Provimento parcial ao agravo interposto. (REPRESENTACAO nº 251051, Acórdão nº 1038 de 26/08/2014, Relator(a) FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 19:00, Data 26/8/2014 ) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTA COMINATÓRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. EXAURIMENTO DO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. PERDA DE OBJETO. DESPROVIMENTO. 1. O Regimento Interno deste Tribunal, no seu art. 36, § 6º, possibilita ao Relator negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

**2. No caso sub examine, negou-se seguimento ao recurso especial eleitoral prejudicado, uma vez que o acórdão manteve sentença que determinou obrigação de não fazer e estipulou sanção cominatória em caso de descumprimento da ordem judicial, de modo que, passadas as eleições de 2012 e não tendo sido aplicada qualquer multa aos recorrentes, verifica-se o prejuízo das razões recursais, ante a perda de objeto.**3. Desprovimento do agravo regimental.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 63516, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 31, Data 13/02/2015, Página 28/29) (grifado).

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA. MINITRIO. AUSÊNCIA DE SANÇÃO. ENCERRAMENTO DO PLEITO. PREJUDICIALIDADE.

**Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa.**

Recurso Especial julgado prejudicado.

(Recurso Especial Eleitoral nº 208083, Acórdão de 10/12/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/03/2014) (grifado).

Destarte, diante do término do pleito municipal, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial ao provimento do presente recurso.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento do recurso, a fim de que, no mérito, seja julgado prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\h6323a5k9povdlrqq0c275233405499341753161128230017.odt